UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

CAMILA GARCIA DE FARIAS

ANIMAIS SILVESTRES EM SITUAÇÃO DE DOMESTICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES DADAS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DAS ALTERNATIVAS OFERECIDAS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Tubarão

2011

CAMILA GARCIA DE FARIAS

ANIMAIS SILVESTRES EM SITUAÇÃO DE DOMESTICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES DADAS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DAS ALTERNATIVAS OFERECIDAS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientadora: Profa. Valdézia Pereira

Tubarão

2011

CAMILA GARCIA DE FARIAS

ANIMAIS SILVESTRES EM SITUAÇÃO DE DOMESTICAÇÃO: UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES DADAS PELO JUDICIÁRIO BRASILEIRO E DAS ALTERNATIVAS OFERECIDAS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em direito.

Tubarão, 16 de junho de 2011.

_____

Profª. e orientadora Valdézia Pereira, Drª.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Antônio Cardoso, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

_____

Prof. Fabio Zabot Holthausen, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais Carlos e Silvia, pessoas maravilhosas e exemplos para minha vida.

Ao meu irmão Matheus, pela dedicação e confiança.

Ao meu amor Rodrigo, por me incentivar a correr atrás dos meus ideais.

A minha orientadora Valdézia Pereira, por compreender meus pensamentos e pela dedicação e auxílio.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por ter me dado força e iluminando meu caminho para que pudesse concluir mais uma etapa da minha vida

A minha mãe Silvia, pela pessoa maravilhosa e a quem admiro, agradeço pelo amor, dedicação, feição e pelas possibilidades de estudo que me proporcionou ao decorrer desta caminhada, nunca me abandonando e me mostrando sempre que sou capaz de realizar meus sonhos e objetivos, estando todas as horas do meu lado, sendo a pessoa que mais acreditou no meu potencial, me trazendo a felicidade e sabedoria.

Ao meu pai Carlos, que embora não esteja presente neste plano, proporcionou-me amor, ternura, sabedoria e dedicação em todos os momentos da minha vida para que através desses ensinamentos eu me tornasse uma pessoa melhor e dedicada em tudo àquilo que fosse importante ao longo desta caminhada.

Ao meu irmão Matheus pelo carinho, atenção e dedicação que sempre teve comigo, apoiando-me em todos os momentos e depositando plena confiança.

Ao meu amor Rodrigo, por ter me entendido neste momento de intenso estudo, acreditando e me incentivando a correr atrás dos meus ideais, estando ao meu lado, não me deixando desistir, sabendo que posso contar com ele em todos os momentos.

A minha orientadora, professora Valdézia Pereira, e organizadora dos meus pensamentos desconexos, além dos ensinamentos, dedicação, sabedoria, paciência e auxílio na realização desta monografia.

Aos professores do curso de direito pelos ensinamentos disponibilizados nas aulas, contribuindo cada um de forma especial para a conclusão deste trabalho.

Finalmente, meus agradecimentos as minhas amigas e familiares, pelo carinho e compreensão nos momentos de dedicação exclusiva aos estudos, contribuindo indiretamente para que esta monografia fosse realizada.

“Se você desenvolve os hábitos do sucesso, você fará do sucesso um hábito”. (Michael E. Angier)

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo verificar as soluções emanadas do Poder Judiciário em casos de crimes ambientais, que envolvem a domesticação de animais silvestres, aliadas à legislação ambiental, sobretudo à lei nº 9.605/98 e Resolução CONAMA 384. Para tanto, utilizou-se do método dedutivo, pois parte de regras gerais, para chegar-se a casos concretos. Como método de procedimento valeu-se da pesquisa bibliográfica e documental para a coleta de dados: fonte da pesquisa. Por meio da análise das decisões dos Tribunais, aliadas à legislação pertinente, no que concerne à guarda de animais silvestres domesticados, pode-se concluir que tais decisões não se destinam a analisar e a julgar o tráfico, como a extração do animal do seu habitat natural, bem como sua comercialização, mas preservar as vidas destes. Isto porque, tanto a lei 9.605/98, quanto a Resolução CONAMA 384 afirmam que a guarda só será legal se houver autorização do IBAMA, o que, de certa maneira, contraria o entendimento dos Tribunais, quando os mesmos decidem pela manutenção da guarda ,mesmo que o depositário não tenha ou não renove a autorização. Tal entendimento considera a sobrevivência dos animais em detrimento de questões formais e normativas.

Palavras-chave: Direito ambiental – Brasil. Meio ambiente. Animais silvestres. Habitat. Proteção ambiental.

ABSTRACT

The research has as objective verify the solutions emanating from the judiciary in cases of environmental crimes involving the domestication of wild animals, allied with environmental legislation, particularly the Law No. 9.605/98 and CONAMA Resolution 384. To this end, we used the deductive method,because part of general rule, to arrive at concrete cases. As method of procedure utilized the research bibliographic and documents for the collect of data: source of research. By analyzing the decisions of the Courts, together with the relevant legislation regarding the guard of domesticated wild animals, can itself conclude that such decisions are not destined to analyze and judge the trade, such as the extraction of the animal's natural habitat as well as their marketing, but to preserve the lives of these. This is because both the Law 9.605/98, the CONAMA Resolution 384 says the guard only will be legal if there is authorization from IBAMA which somehow contradicts the understanding of the courts when they decide for maintenance of the guard even if the depositary does not have or doesn't renew the permission. This understanding considers the survival of animals in detriment of formal and normative questions.

Keywords: ENVIRONMENTAL LAW - BRAZIL. ENVIRONMENT. WILD ANIMALS. HABITAT. ENVIRONMENTAL PROTECTION.

LISTA DE SIGLAS

ART.: Artigo

CONAMA: Conselho Nacional do Meio Ambiente

IBAMA: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

SISNAMA: Sistema Nacional do Meio Ambiente

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO 10
1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA 10
1.2 JUSTIFICATIVA 11
1.3 OBJETIVOS 11
1.3.1 Objetivo geral 11
1.3.2 Objetivos específicos 11
1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS 12
1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS 13
1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS 14
2 O TRATAMENTO DA FAUNA SILVESTRE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 15
2.1 A RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E A FAUNA 15
2.2 O REGIME JURÍDICO DA FAUNA NO BRASIL 17
2.2.1 Proteção à fauna: aspectos destacados 20
2.2.1.1 Lei de proteção a fauna de 1967 20
2.2.1.2 Código de caça e código de pesca 21
2.2.1.3 Constituição federal de 1988 23
2.3 DIFERENÇAS ENTRE ANIMAL SILVESTRE DO DOMESTICADO 23
3 DA PROTEÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL À DOMESTICAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE 26
3.1 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA AMBIENTAL 26
3.2 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA 28
3.3 INFRAÇÃO PENAL – LEI 9.605/98 29
3.4 RESOLUÇÃO CONAMA 384 31
4 AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO ATINENTES A ANIMAIS SILVESTRES DOMESTICADOS 35
5 CONCLUSÃO 46
REFERÊNCIAS 48
ANEXOS 52
ANEXO A – Resolução CONAMA 384 53
ANEXO B – TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO 57

1 INTRODUÇÃO

Por meio da pesquisa que ora se apresenta, visa-se analisar a destinação dos animais que se encontram em situações de domesticação, bem como se as decisões emanadas pelo Poder Judiciário estão em consonância com as Leis Ambientais, em especial, com a Resolução CONAMA 384.

1.1 DELIMITAÇÃO DO TEMA E FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

O destino, dado aos animais silvestres, que se encontram em situação de domesticação, assim como as soluções encontradas pelo Poder Judiciário frente às alternativas positivadas na legislação ambiental, em especial a Resolução 384 do CONAMA, ante os casos concretos, consubstancia situações em que a lei e o fato, muitas vezes, não se coadunam.

A retirada do animal silvestres do seu habitat natural pode configurar infrações de caráter administrativo e penal, sofrendo conseqüência sanções administrativas, tais como, advertência, multa, apreensão do animal, bem como sanções penais, por exemplo, penas restritivas de direitos e penas privativas de liberdade.

Diante dos casos que chegam aos Tribunais, cabe a esses decidir se os animais devem retornar ao habitat natural, permanecer com o depositário, ou, ainda, destiná-los a zoológicos. Entretanto, trata-se de uma questão conflitante, pois há casos em que o animal, por exemplo, mesmo sendo silvestre, encontra-se em nível de domesticação deveras significativo, comparado ao de animais domésticos. Fato esse, que o impede de retornar ao seu habitat natural.

Atualmente, a Lei 9.605/98, juntamente com a Resolução 384 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA tutelam referida matéria. Todavia, cumpre analisar: as decisões do Poder Judiciário estão em consonância com o que determina a Lei?

1.2 JUSTIFICATIVA

Questões ambientais, sobretudo aquelas que dizem respeito à proteção da fauna, ganham relevância social e política, uma vez que, não raro, informações jornalísticas, aliadas a estudos científicos, têm dado conta da extinção de espécies de animais silvestres, pondo em risco o equilíbrio ambiental.

Diante desse fato, busca-se, por meio da pesquisa, demonstrar como o tema é tratado pela legislação brasileira, quais as garantias de proteção e preservação desses animais e, em situações concretas, verificar como tem se manifestado o Poder Judiciário. Isto porque, há casos em que a norma não se coaduna aos casos concretos. Ou seja, sabe-se que animais silvestres domesticados, não raro, encontram-se em poder de determinadas pessoas, que as tratam como animais de estimação.

1.3 OBJETIVOS

1.3.1 Objetivo geral

Verificar quais são as soluções emanadas do Poder Judiciário nas situações de crime ambiental, em que há a domesticação de animais silvestres.

Averiguar quais são as alternativas determinadas pela legislação ambiental brasileira em especial, a Lei 9.605/98 e a Resolução CONAMA 384.

1.3.2 Objetivos específicos

Compreender, historicamente, a relação homem/animal.

Investigar sistemas de proteção jurídica dados aos animais, em virtude da ação humana.

Analisar a diferença entre animais silvestres e domésticos.

Destacar as sanções decorrentes da proteção administrativa e penal destinada aos animais silvestres, de acordo a Lei 9.605/98 e a Resolução CONAMA 384.

Enfatizar a responsabilidade administrativa e penal quanto à domesticação de animal da fauna silvestre sem autorização do órgão competente.

Analisar em quais situações o animal silvestre poderá ficar em guarda de seus donos, sob a ótica da legislação ambiental brasileira.

Analisar o teor das decisões emanadas dos Tribunais em face a casos concretos.

1.4 CONCEITOS OPERACIONAIS

A fauna é conceituada como conjunto de animais de determinada região, possuindo "o dever cívico e moral de procurar alternativas socialmente justas e uma utilização racional de nossos recursos naturais."[1]

De acordo com Luiz Regis Prado, a fauna silvestre engloba todas as espécies que sejam nativas ou que tenham parte do seu ciclo de vida dentro do território brasileiro, conforme segue:

> A fauna silvestre, por sua vez, engloba todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. [2]

Diante disto, pode-se concluir que fauna doméstica é: "constituída por animais que não vivem em liberdade, mas em cativeiro, sofrendo modificações em seu habitat natural. Convivem, regra geral em harmonia com a presença humana, dependendo do homem para sobreviver." [3]

Sobre os órgãos destinados à proteção ambiental, têm-se o CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, órgão brasileiro responsável pela deliberarão e consulta de toda a política nacional do meio ambiente, possuindo "constante desafio de nos ajudar a formular novas bases para o desenvolvimento econômico sem abrir mão da preservação e proteção de

---

[1] BRASIL. **Fauna.** Disponível em: <http://www.faunabrasil.com.br/sistema/modules/tiny2/>. Acesso em: 10 out. 2010.

[2] PRADO. Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 56.

[3] FERRARI, Eduardo Reale. **A fauna e sua proteção penal.** Disponível em: <http://www.apmbr.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=76:afauna&catid=52:publicaoes>. Acesso em: 10 out. 2010.

nossas riquezas naturais”. [4]

Diante das definições de fauna silvestre e doméstica, bem como das atribuições do CONAMA, pode-se afirmar que há uma única finalidade: a proteção da fauna brasileira.

1.5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, visto que “parte de uma proposição universal ou geral para atingir uma conclusão específica ou particular”[5], partindo da presunção geral, analisar com exclusividade a guarda doméstica de animais silvestres, de acordo com a Resolução 384 do CONAMA, atingindo uma conclusão específica sobre as soluções dadas ao judiciário brasileiro e as alternativas oferecidas pela legislação ambiental.

O método de procedimento utilizado será o monográfico, o qual estuda, em profundidade, determinado fato sob todos os aspectos, visando analisar as decisões tomadas pelo Poder Judiciário no que diz respeito à domesticação de animais silvestres no Brasil.

O método de procedimento a ser utilizado será a pesquisa bibliográfica e documental para realização da coleta de dados, uma vez que pesquisa bibliográfica é “aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir de teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos, etc”[6] e pesquisa documental “refere-se a documentos de arquivos públicos em geral, como documentos oficiais e publicações parlamentares; arquivos particulares, isto é, domiciliares; fontes estatísticas; documentos jurídicos.”[7]

Diante dos tipos de pesquisas expostos anteriormente, serão analisadas as decisões tomadas pelo Poder Judiciário, no que diz respeito à domesticação de animais silvestres, como forma de coleta de dados, definições doutrinárias e lei penal e ambiental, com o intuito de saber se os posicionamentos dos Tribunais estão de acordo com a Lei Ambiental e a Resolução CONAMA 384.

---

[4] BRASIL. **CONAMA.** Disponível em: <http://ojs.abarriguda.org.br/index.php/revistaabarrigudaarepb/article/view/7/pdf >. Acesso em: 10 out. 2010.

[5] LEONEL, Vilson; MOTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007. p. 66.

[6] Ibid, p .66.

[7] MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica:** para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 56.

1.6 DESENVOLVIMENTO DO TRABALHO: ESTRUTURAÇÃO DOS CAPÍTULOS

O desenvolvimento da pesquisa monográfica foi estruturado em três capítulos.

O primeiro abrangerá a relação homem/natureza, seguindo ao teor de leis destinadas a regrar esta relação, passando-se ao tratamento específico dado à fauna.

Posteriormente, a pesquisa tratará da proteção administrativa e penal quanto à domesticação da fauna silvestre, a qual identificará as infrações penais, administrativas, bem como orientações previstas pela Resolução CONAMA 384.

Por fim, efetuado estudo introdutório, analisar-se-ão as decisões emanadas do poder judiciário atinentes a lides que envolvem animais silvestres domesticados e seus depositários. Tais decisões, exemplificativas, e não extensivas, visam a mostrar, em regra, como se coaduna lei e fato concreto.

2 O TRATAMENTO DA FAUNA SILVESTRE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A relação entre os seres humanos e a natureza se dá desde os primórdios, porém, trata-se de uma relação conflituosa, na qual o homem utiliza dos recursos naturais de forma desordenada. Por esta razão, visando à proteção dos animais, entre outros bens naturais, passou-se a regrar tal relação.

2.1 A RELAÇÃO ENTRE SERES HUMANOS E A FAUNA

A relação entre o homem e a natureza é presente desde os primórdios, a qual se baseava num todo, não havendo separação uma da outra, uma vez que o homem necessitava dos animais e da alimentação que a natureza lhe proporcionava, não cabendo a ele uma relação de domínio ou posse.

Com o passar do tempo, o homem passou a dominar técnicas que permitia o manejo da natureza, como a criação de técnicas para pesca, para caça e coleta, já demonstrando habilidades em relação à agricultura e à domesticação de animais.

Contudo, só a partir do século XVI, a relação entre o homem e a natureza sofre grande modificação, motivada por fatores políticos, sociais, religiosos, entre outros, momento em que o mesmo passa a ser o centro do universo, conforme suas habilidades racionais, explorando-as de forma desordenada, até os dias atuais.

Atualmente se junta ao individualismo antropocêntrico o desenvolvimento de novas tecnologias e processos industriais, gerando melhores expectativas de vida, mas, em contrapartida, sem oferecer proteção efetiva tanto à fauna quanto à flora.

Nesse sentido, os processos racionais que impulsionaram o desenvolvimento científico e tecnológico foram incapazes, até poucas décadas, de considerar os efeitos danosos acarretados à natureza, em função de sua exploração desenfreada. E, embora o ser humano tenha adquirido maior consciência sobre tais efeitos, ainda existe uma relação de exploração, na qual a fauna e a flora estão sujeitas ao tráfico ilegal e outras ações danosas, mesmo havendo leis de proteção a ambas.

Destacadas iniciativas, de cunho protetivo, a exemplo de inúmeras convenções,

resultam, não raro, na produção de normas direcionadas às ações humanas sobre o meio ambiente, mas continuam sem efetividade. Isto porque, as habilidades para transformar a natureza ainda resultam em agressão a outras formas de vida.

O convívio entre o homem e a natureza, que deveria ser equilibrado, resulta em processos de destruição, como se pode constatar por meio dos atuais efeitos, tais como poluição em geral (águas, solo, ar), desmatamento, impacto ambiental, entre outras inúmeras catástrofes relacionadas ao descaso com a mesma.

Segundo a ambientalista Vininha F. Carvalho, "a espécie humana não pode dar-se ao luxo de continuar a usar de forma tão drástica dos recursos naturais. Precisa modificar este procedimento, para assim poder garantir até a sua própria existência, aprendendo a preservar seu habitat." [8]

A única solução que pode ser dada, no momento, para salvar espécies da fauna e da flora, é o compromisso pela utilização responsável dos meios naturais, cabendo à sociedade, em geral, respeitar e utilizar de maneira adequada o ambiente em que vive, por meio de incentivo e impedimento de medidas ou do cumprimento de normas que visem a fiscalização.

Acredita-se que a partir da preservação do meio ambiente surgirá uma nova concepção de relacionamento, em que não haverá mais uma relação de apropriação, mas sim, uma relação voltada ao respeito a todas as formas de vida, incluindo a animal.

Ainda, conforme informações retiradas do portal da Fauna Brasileira "a simples presença de um animal de estimação pode ser relaxante, ajuda a diminuir a pressão sangüínea e o estresse" [9], podendo, inclusive, esses serem usados em recuperação de doentes, como se lê na informação abaixo:

> Atualmente, em muitos lugares, os animais são usados na recuperação de doentes, convalescentes e até presidiários. Na Europa, 30% das terapias de recuperação utilizam animais. Em San Francisco, nos Estados Unidos, existe um programa em que cães e gatos oferecem conforto a pacientes terminais de Aids.[10]

Dessa maneira, e não apenas por essa razão, já que os animais silvestres também devem ser preservados, entende-se que há a necessidade não apenas de impor normas legais

---

[8] ROCHA, Délcio. **A evolução do relacionamento entre os homens e os animais.** 2006. Disponível em: <http://www. faunabrasil.com.br/sistema/modules/smartsection/item.php?itemid=15>. Acesso em: 24 fev. 2011.

[9] BRASIL, **l**oc. cit.

[10] BRASIL, loc. cit.

de comportamento, mas educar a sociedade de forma que esteja presente em seu cotidiano o respeito aos animais e a natureza em geral.

2.2 O REGIME JURÍDICO DA FAUNA NO BRASIL

Segundo Vladimir Passos de Freitas, "atualmente o meio ambiente é um objeto de notícias diárias de comunicação"[11], percebendo, assim, uma preocupação generalizada para com ele. Entretanto, percorreu-se um longo caminho para chegar a tal nível de consciência, ou seja, foi preciso vivenciar inúmeros fatos catastróficos, escassez de alimentos, águas, enfim.

Sobre a produção de leis e a preocupação em preservar determinados recursos naturais, atenta-se para a proteção à fauna na legislação portuguesa, com as Ordenações Manuelinas, promulgada em 1521. Embora a intenção fosse de proteger as riquezas naturais para a Coroa Portuguesa, essa vedava a caça de perdizes, lebres e coelhos, com qualquer meio de instrumento que causasse dor e sofrimento na morte dos animais.

Conforme Vladimir Passos de Freitas, em 1822, com a independência do Brasil, surgiu uma nova ordem jurídica com a Constituição de 1824, e nessa não se encontrava qualquer referência aos recursos naturais. Entretanto, o Estado necessitava dos bens da natureza, uma vez que o país era essencialmente exportador dos produtos primários. [12]

Com a Proclamação da República, fora promulgado, em 1890, o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, no qual apenas em seu "artigo 114 que fazia referência a ofensa ao meio ambiente, ao punir o ato de incendiar matas ou florestas, pertencentes a terceiros ou à nação" [13].

Ainda, sobre a legislação brasileira, em 1916, foi editado o Novo Código Civil, que continha normas de proteção aos direitos de vizinhança, consequentemente, alcançavam o meio ambiente, como é o caso, por exemplo, do artigo 572, que tratava do direito de construir, como segue: "o proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos" [14]

---

[11] FREITAS. Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005. p 18.
[12] Ibid., p. 16.
[13] Ibid., p. 16.
[14] BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 31 jan. 2011.

De acordo com J.M. de Carvalho Santos, no Código Civil Brasileiro Interpretado: “o proprietário poderá levantar em seu terreno as construções que entender convenientes a seus interesses, desde que não prejudiquem os interesses de outrem, ou seja, contrárias aos interesses gerais da coletividade”[15].

O artigo 572 refere-se à boa-fé, ao citar que “o proprietário pode levantar, em seu terreno as construções”, uma vez que o proprietário possui o direito de dispor do seu bem; entretanto, dentro dos limites em face do outro, em razão da boa-fé, devendo ser respeitado, também, o exercício social e os regulamentos administrativos para assegurar a higiene, estética, comodidade e segurança, "exigindo-se, para melhor fiscalização, que o proprietário antes da construção obtenha a necessária licença”[16], podendo impedir a obra ou demoli-la se não obtiver a necessária licença.

Em outras palavras, pode-se afirmar que o artigo 572 prescreve o direito de construir, porém, de acordo com os regulamentos administrativos, deve-se respeitar a convivência social, inspirado na boa-fé.

Assim, com a vigência do Código Civil em 1916, criaram-se normas que refletia no meio ambiente, mas nada que mencionasse a proteção do ambiente natural.

Nesse recurso histórico, surge, em 1934, o Decreto 24.645, que proibia os maus tratos aos animais. De acordo com seu artigo 2º,

> Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquênte seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber [17].

Durante o período da Segunda Guerra Mundial não houve avanços referentes à matéria ambiental, apenas nos anos sessenta surgiram novos textos legais, e, segundo Vladimir Passos de Freitas: “agora sim com conotação de amparo à qualidade do meio ambiente”[18], como reza o Código de Pesca e o Código de Caça, pois, até então, não havia leis no Brasil que tratassem exclusivamente sobre a matéria meio ambiente, apenas civilistas e penalistas, fizeram comentários e considerações importantes em seus Códigos.

---

[15] SANTOS, J. M. de Carvalho, **Código civil brasileiro interpretado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985. p. 130.
[16] Ibid., p. 131.
[17] BRASIL. **Decreto Lei 24.645 de10 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em: 21 fev. 2011.
[18] FREITAS, 2005, p. 19.

Portanto, pode-se afirmar que, no Brasil, a história do Direito Ambiental iniciou-se nos anos setenta, conforme ressalta o mesmo autor, esclarecendo,

> Os primeiros passos na história do Direito Ambiental no Brasil foram dados mesmo na década de setenta. Nela surgiram as iniciativas pioneiras, dentro e fora dos tribunais, parte das quais fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, Suécia, de 5 a 16 de junho de 1972. Algumas pessoas, já preocupadas e conscientes das limitações do planeta Terra, passaram, de formas variadas, a exteriorizar seu inconformismo [...]. Tais iniciativas isoladas, de uma forma ou de outra, contribuíram para a conscientização da população e para os estudos agora existentes. [19]

Além das criações citadas pelo autor mencionado, apareceram outras no decorrer dos anos setenta, tais como a VIII Reunião do Conselho Central da União Internacional dos Magistrados para tratar dos problemas ao Meio Ambiente, a criação da Associação Gaúcha de Proteção ao Meio Ambiente, atuando em várias frentes na defesa do mesmo.

Contudo, o Direito Ambiental deu grandes passos na década de oitenta, sobretudo com a Política Nacional do Meio Ambiente e com a Constituição Federal de 1988. A Lei 6.938, promulgada em 1981, veio com a função de dispor sobre a política ambiental, legalizando seus mecanismos de formulação e aplicação, tendo como objetivo primordial "o estabelecimento de padrões que tornem possível o desenvolvimento sustentável, através de mecanismos e instrumentos capazes de conferir ao meio ambiente uma maior proteção”[20].

A Constituição Federal trouxe avanços à proteção do meio ambiente em seu artigo 225, de forma precisa e atualizada, de acordo com Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas.

Na década de 90, sobretudo a convenção do Rio de Janeiro - Rio-92, reuniram-se chefes de Estados de diversos países, para tomarem medidas com o fim de diminuir a deterioração ambiental.

A idéia da Convenção do Rio de Janeiro foi inserir o desenvolvimento sustentável, reconhecido como um modelo de crescimento econômico mais adequado ao equilíbrio ecológico.

Através desse fato, deu-se origem a uma série de convenções, acordos e protocolos, entre os quais a Agenda 21 e a Convenção da Biodiversidade,

A Convenção da África do Sul, em 2002, surgiu quando os chefes de Estados se reuniram novamente, dessa vez, em Johannesburg, com o objetivo de analisar as mudanças

---

[19] FREITAS, 2005, p. 20

[20] JURISAMBIENTE. **Politica nacional do meio ambiente.** <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/politicameioambiente.shtm>. Acesso em: 21 fev. 2011.

realizas no período de 10 (dez) anos, desde o Rio-92, bem como o surgimento da Declaração de Joanesburgo.

A partir de então, foram criadas novas leis, com o objetivo de conscientizar e obter maior empenho do Poder Público.

Contudo, no Brasil, destaca-se, ainda, a relevância da Lei 9.605/98 – Lei de Crimes Ambientais, um marco do amparo legislativo brasileiro. Antes dessa, todavia, há que se destacar o Código de Caça e de Pesca.

2.2.1 Proteção à fauna: aspectos destacados

As leis destacadas neste subtítulo (Lei de Proteção a Fauna (Lei 5.197/67); Código de Caça; Código de Pesca e Constituição Federal de 1988) surgiram para proteção da Fauna Silvestre, que enfatizam sobre caça e pesca até 1988 com a nova Constituição Federal que assegurou a fauna como um bem comum do povo, a qual uma espécie depende da outra para obtenção de um ambiente ecologicamente equilibrado.

2.2.1.1 Lei de proteção a fauna de 1967

A fauna é conceituada como animais de qualquer espécie que vivem fora do cativeiro, conforme Lei 5.197/67, em seu artigo 1º, bem como "todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras"[21], de acordo com a Lei 9.605/98, em seu artigo 29, parágrafo 3°.

> Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.[22]

---

[21] BRASIL. **Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre proteção a fauna Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm >. Acesso em: 05 de novembro de 2010.

[22] Id. **Lei n. 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm >. Acesso em: 05 nov. 2010.

Entretanto, o termo “propriedade do Estado” não dá direito de usar, gozar e dispor, mas apenas a manifestação de domínio para proteção de animais silvestres, uma vez que sequer inclui como bem da União na Constituição Federal.

A Lei 5.197/67 tem como objetivo proteger a fauna silvestre, porém está muito longe disso, uma vez que a lei, na verdade, tem como função a proibição da caça de animais, na qual é vedada, em geral, sua caça profissional, ou seja, aquela com fim econômico/comercial. Portanto, é vedada a comercialização, diferente da doméstica, que os animais podem ser comprados.

Como muitas questões normatizadas pela referida lei estão contidas na Lei de Crimes Ambientais - 9.605/98, para Wolff, citado por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato, a mesma deve ser revogada em virtude da nova lei, pelo fato dessa ser mais ampla, bem como abranger novos dados e completar os artigos da Lei 5.197/67.

2.2.1.2 Código de caça e código de pesca

Com o fruto da Revolução de 30 e da Revolução Constitucionalista, fora elaborado uma nova “Constituição Federal que, em seu artigo 5°, XIX, atribui para União competência legislativa sobre bens de domínio federal, riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia hidrelétrica, florestas, caça e pesca e sua exploração”[23], a qual estimulou o desenvolvimento de uma legislação infraconstitucional, que se preocupou com a proteção do meio ambiente dentro de uma abordagem de conservação de recursos econômicos, como, por exemplo, o Código de Caça e Pesca.

O Código de Caça, instituído em 1967, determina que qualquer espécie de animal, seja qual for a fase de desenvolvimento, vivendo naturalmente, fora de cativeiro, está proibida de ser utilizada, perseguida, destruída bem como caçada ou apanhada, sendo a prática dos crimes inafiançáveis e apurados mediante processo sumário, conforme artigo 34.

> Art. 34. Os crimes previstos nesta lei são inafiançáveis e serão apurados mediante processo sumário, aplicando-se no que couber, as normas do Título II, Capítulo V, do Código de Processo Penal [24].

---

[23] ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris 2010. p. 61.
[24] BRASIL, 1967, loc. cit.

A partir da promulgação dessa lei, foi instituído o prazo de 2 (dois) anos para as escolas incentivarem os alunos a fazerem leituras cujos textos contemplassem assuntos sobre proteção da fauna, autorizado pelo Conselho Federal de Educação, de acordo com o artigo 35 da lei, além de outras informações necessárias para uma reeducação do ser humano quanto à proteção da fauna, conforme transcrito o artigo abaixo.

> Dentro de dois anos a partir da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos sobre a proteção da fauna, aprovados pelo Conselho Federal de Educação. [25]

Quanto ao Código de Pesca, sua criação se deu com intuito de proteger e estimular a pesca sobre diversos aspectos, determinando, assim, competências para legislar sobre embarcações pesqueiras, empresas pesqueiras, organização do trabalho a bordo das embarcações de pesca, dos pescadores profissionais, das licenças para amadores de pesca e para cientista, das permissões, proibições e concessões em geral, dos aparelhos de pesca e sua utilização, da pesca subaquática, fiscalização (agente de segurança pública), infrações penais e multas, tais como os artigos 21; 39; 53, bem como artigo 55, que preconiza:

> ART. 21 - As obras e instalações de novos portos pesqueiros bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.
>
> ART. 53 - A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.
>
> ART. 55 - As infrações aos artigos 11, 13, 24, 33, § 3º, 35, alínea "e", 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência [26].

Ambas as legislações, criadas na década de 60, impõem sanções no ato de infrações de seus artigos, sobretudo por meio de pena de reclusão, detenção, bem como multa.

Todavia, a simples criação dos referidos Códigos não possibilitou uma efetiva proteção aos animais silvestres, de forma que a perseguição prosseguiu até a criação da Lei de Proteção a Fauna - Lei nº. 5.197/67, porém esse ato não se estendeu aos animais aquáticos.

Assim, como mencionado anteriormente, está na Constituição Federal de 1988 o melhor instrumento de proteção ao meio ambiente.

---

[25] BRASIL, 1967, loc. cit.

[26] BRASIL. **Lei n. 11.959 de 29 de junho de 2009:** dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em : 27 nov. 2011.

2.2.1.3 Constituição federal de 1988

Buscando resguardar as espécies, tanto da fauna como da flora e sua função ecológica, ambas passaram a ser consideradas como um bem de uso comum do povo, indispensável à sadia qualidade de vida. A Constituição Federal de 1988, conforme artigo 225, em seu inciso VII, assegura:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> VII. Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.[27]

Assim, a Carta Magna, ao falar da fauna e da flora, refere-se ao papel que os animais e as plantas desempenham nos ecossistemas, considerando, que cada espécie contribui de forma exclusiva para a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, uma vez que qualquer interferência terá como conseqüência o transtorno do todo.

Para elucidar o tratamento específico dado aos animais, no ordenamento jurídico brasileiro, passa-se a dispor sobre o que vem a ser animal doméstico e silvestre.

2.3 DIFERENÇAS ENTRE ANIMAL SILVESTRE DO DOMESTICADO

Animais domésticos são aqueles que não convivem em seu ambiente natural, possuindo seu comportamento modificado devido o convívio com o homem, sendo domesticados para possuir um melhor convívio com os seres humanos, tornando-se dependentes desses.

Segundo o IBAMA:

> Animal doméstico: são aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, possuindo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do

[27] BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Dispõe sobre direitos e deveres do indivíduo. Disponível em: <http:// www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2010.

> homem, podendo inclusive apresentar aparência diferente da espécie silvestre que os originou.[28]

De acordo com o IBAMA, esses animais podem ser adotados sem um processo legal, não constituindo ato ilícito, diferente dos animais silvestres, que vivem em seu habitat natural e, em via de regra, sua captura é passível de crime ambiental[29].

Segundo Édis Milaré e Paulo Jose da Costa Jr., entende-se como fauna silvestre os animais de qualquer espécie em fase de desenvolvimento que viva fora do cativeiro, como segue:

> Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro [...]. Animais silvestres são os que vivem em liberdade na natureza, como a onça capivara, a anta, o tatu, excluídos os animais domésticos. A fauna silvestre abrange todos os espécimes pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outra, aquática ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. [30]

No mesmo raciocínio, o artigo 29, em seu parágrafo 3º da Lei 9.605/98, dispõe:

> São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. [31]

Portanto, pode-se entender que animais silvestres são todas as espécies que tenham todo ou em parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e suas águas jurisdicionais, na qual sua captura, de forma ilegal, constitui crime ambiental, diferenciando-se assim do doméstico, que convive no ambiente do homem e passível de uma domesticação.

Em exceção, cabe a domesticação de animal silvestre, que segundo Celso Antônio Pacheco Fiorillo quando o mesmo possui o caráter de dependência:

> Perdem, ainda que tenham tido primitivas gerações silvestres, o caráter de independência do homem para o exercício de suas funções vitais, o nicho e habitat de seus ancestrais, submetendo-se, portanto, ao regime jurídico de fauna doméstica e

---

[28] BRASIL. **IBAMA**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/animais.htm>. Acesso em: 24 fev. 2011.
[29] BRASIL, loc. cit.
[30] MILARÉ, Edis; COSTA Jr, Paulo José da . **Direito Penal ambiental:** comentários a Lei nº. 9.605/98. São Paulo: Milennium, 2002. p. 72.
[31] BRASIL, 1998, ,loc. cit.

não silvestre como sugere a norma [32].

Todavia, para que essa domesticação ocorra é necessário que a espécie não possua risco de extinção, bem como o animal esteja domesticado ao ponto de não possuir condições de retornar ao seu habitat natural ou permanecer em zoológico ou institutos semelhantes, uma vez que possui um vínculo de dependência para com o homem. Porém, é necessária a autorização do IBAMA, que é o órgão fiscalizador desse ato.

[32] FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12 ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 269.

3 DA PROTEÇÃO ADMINISTRATIVA E PENAL À DOMESTICAÇÃO DA FAUNA SILVESTRE

A competência ambiental é aplicada de acordo com a predominância dos interesses estabelecidos pela Constituição Federal.

Assim, o IBAMA, juntamente com os órgãos do SISNAMA são responsáveis pela fiscalização da guarda de animal silvestre, devendo aplicar as devidas sanções quando forem observados casos de infração penal e administrativa no referido caso, como mostrará a seguir.

3.1 COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

Segundo a Constituição Federal de 1988, todos tem direito ao meio ambiente equilibrado, impondo ao poder público defendê-lo e preservá-lo, como afirma em seu artigo 225:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.[33]

A competência do direito ambiental será aplicada a predominância nos interesses, "de modo que à União caberão as matérias de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, enquanto aos Municípios tocarão as competências legislativas de interesse local" [34].

Todavia, existem matérias no direito ambiental em que certas questões deixam de ter interesse apenas local e passam a ter também interesse regional e nacional, como é o caso, por exemplo, da Amazônia.

Segundo Pacheco Fiorillo, pode-se dividir a competência em material e legislativa. [35]

---

[33] BRASIL. **Constituição Federal** (1988). Dispõe sobre direitos e deveres do indivíduo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2010.

[34] FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12 ed. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 205.

[35] Ibid., p.206.

A competência legislativa diz respeito a autoridade competente para elaboração de matérias relacionadas ao direito ambiental, estando divida entre a União, Estados, Distritos Federais, bem como os Municípios a competência legislativa suplementar, no que lhe couber, de acordo com Vladimir Passos de Freitas. [36]

Em contrapartida, a competência material é a que atribui o poder de fiscalizar e impor as sanções em caso de descumprimento do preceito legal, buscando, assim, estabelecer competências materiais comuns a todos os entes do Brasil, tais como União, Estado, Distrito Federal e Municípios.

Como todos os entes públicos vinculados ao SISNAMA possuem competência em matéria ambiental, é necessário verificar alguns critérios para saber a quem compete à jurisdição, tais como a preponderância do interesse e a colaboração entre eles, buscando privilegiar a norma que atenda de forma mais efetiva o interesse comum.

No caso da guarda de animal silvestre, a competência será da União que distribuirá para os Estados, por meio de órgão fiscalizador ser vinculado ao IBAMA, conforme Resolução CONAMA 384/2006.

Assim, segundo o artigo 2º e 3º desta Resolução, é competente o IBAMA, juntamente com os órgãos integrantes do SISNAMA, instituir cadastro que visem habilitar interessados no depósito doméstico provisório, mediante ato administrativo específico, bem como instituir programas destinados ao projeto, como segue:

> Art. 2o Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no deposito domestico provisório, mediante ato administrativo especifico.
> Art. 3o Ficam o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados a capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados a recuperação e a correta destinação da fauna apreendida. [37]

Portanto, para tal autorização deve ser comprovado pelo IBAMA que o animal está tão domesticado ao ponto de não possuir condições de retornar ao seu habitat natural ou permanecer em zoológicos ou entidades semelhantes, bem como a espécie não possuir riscos de extinção.

Assim, o agente sem essa autorização estará cometendo o crime, previsto na Lei Penal 9.605/98, em seu artigo 29.

---

[36] FREITAS. Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005. p. 56.

[37] BRASIL. **IBAMA**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/animais.htm>. Acesso em: 24 fev. 2011.

3.2 INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

O *caput* do artigo 70 da Lei 9.605/98 define a infração administrativa ambiental, porém de forma vaga, "não especificando uma das diversas formas de violação das regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente" [38].

O Decreto nº. 6.514, também segue o mesmo raciocínio, aplicando multas para infrações cometidas contra a fauna, de acordo com o artigo 24:

> I - R$ 500,00 (quinhentos reais) por indivíduo de espécie não constante de listas oficiais de risco ou ameaça de extinção;
> II - R$ 5.000,00 (cinco mil reais), por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção [39] .

Caso as infrações sejam praticadas com finalidade de obter vantagem pecuniária, as multas deverão ser aplicadas em dobro. Ainda, incorrerá na mesma multa quem impedir à procriação, a modificação, a danificação, a destruição, a venda, a exportação, a guarda, dentre outras, conforme dispõe o artigo 24, parágrafo 3º:

> Art. 24, § 3º Incorre nas mesmas multas:
> I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
> II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural; ou
> III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade ambiental competente ou em desacordo com a obtida. [40]

Além dos casos anteriores, caberá aplicação de multa para outras situações expostas no Decreto, sobretudo as do artigo 25 ao 42, tais como introduzir espécime animal silvestre no país ou fora da área de distribuição natural, exportar pele de couro de anfíbios e répteis, molestar qualquer espécie de cetáceo, pinípede ou sirênio em águas jurisdicionais

---

[38] MILARÉ, Edis; COSTA Jr, Paulo José da . **Direito Penal ambiental:** comentários a Lei nº. 9.605/98. São Paulo: Milennium, 2002. p. 205

[39] BRASIL. **Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008:** dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 25 abr. 2011.

[40] BRASIL, 2011, loc. cit.

brasileiras.

Todavia, se no caso da guarda ilegal, a espécime não estiver ameaçada de extinção, a autoridade competente poderá deixar de aplicar a multa, em decorrência da Lei 9.605/98, que afirma que o juiz poderá deixar de aplicar à pena, considerando as circunstâncias de domesticação do animal.

> Decreto 6.514 – Art. 24 § 4º No caso de guarda doméstica de espécime silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode a autoridade competente, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a multa, em analogia ao disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 9.605, de 1998.
>
> Lei 9.605./98 – Art. 29 § 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Outrossim, se o depositário espontaneamente entregar o animal ao órgão competente, a autoridade responsável também deixará de ser aplicada a sanção prevista.

Segundo Milaré e Costa Jr., a infração administrativa, no que se trata de matéria ambiental, não é caracterizada apenas pela inobservância da norma e padrões estabelecidos, mas sim, também, pelo resultado danoso, descrito na norma mencionada, bastando alegar a "incidência de penalidade administrativa, a serem aplicadas pelos órgãos ambientais" [41], bem como o nexo causal da atividade e do dano.

A competência dependerá do caso concreto para a apuração da infração e aplicar a medida mais adequada.

Por não haver um Código Administrativo no Brasil, é competência de cada pessoa jurídica de direito público fixar suas regras, cabendo o poder de fiscalização, lavrar autos de infração, bem como instaurar processo administrativo.

De acordo com o artigo 72 da Lei 9.695/98, as infrações administrativas são punidas por meio de advertência, multa simples e multa diária, apreensão do animal, entre outras.

3.3 INFRAÇÃO PENAL – LEI 9.605/98

Segundo Vladimir Passos de Freitas e Gilberto Passos de Freitas, a Lei 9.605/98

[41] MILARÉ; COSTA Jr, 2002, p. 206.

modificou o tratamento penal dado a fauna, abrandou a rigor da Lei 7.653/88, que abrangia sobre proteção à fauna, colocando essa em maior conformidade com o sistema, procurando aproximar-se mais da realidade brasileira.

A proteção do meio ambiente, pela Lei Penal 9.605/98 estabelece, segundo artigo 29, os tipos de penas. Assim, há pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano mais multa para quem matar, perseguir ou maltratar o animal silvestre, como prescreve o artigo citado:

> Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:
> Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.
> § 1º Incorre nas mesmas penas:
> I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;
> II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;
> III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. [42]

Todavia, é permitida a guarda, ao depositário, a guarda de espécie silvestre, que não esteja ameaçada de extinção, conforme artigo 29 §2, deixando assim, de se aplicar à pena caput, do mesmo artigo.

Este artigo possui como objetivo jurídico o equilíbrio ecológico, preservar o meio ambiente, em especial a fauna silvestre.

O ato ilícito praticado é um crime comum, podendo qualquer pessoa imputável, sem a devida permissão ser o sujeito ativo.

Quanto ao sujeito passivo será a União e a coletividade, devido o dano ser causado ao meio ambiente e esse ser propriedade do Estado, de acordo com o artigo 1º, da Lei 5.197/67:

> Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha [43].

---

[42] BRASIL. **Lei n. 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Leis/L9605.htm >. Acesso em: 05 nov. 2010.

[43] BRASIL. **Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre proteção a fauna Disponível em: <http://www. planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm >. Acesso em: 05 de novembro de 2010.

Segundo Luiz Regis Prado, o direito ambiental não está entre os bens da União, porém cabe ao Estado cuidar e proteger esses bens:

> Não foi concluído entre os bens da União. Portanto, não constitui seu domínio patrimonial de que ela possa gozar e dispor. Mas, na medida em que é ela que representa o Estado brasileiro tomado no seu sentido global, a ela compete cuidar e proteger esses bens, que assumem características de bens nacionais, não como mero domínio eminente da Nação [44].

A consumação do ato ilícito do artigo 29 da Lei 9.605/98 é realizada pelo aperfeiçoamento de qualquer uma das condutas previstas no *caput*, admitindo-se tentativas ao tratar das condutas matar e apanhar.

Porém, perseguir e caçar não permite tentativa por serem meras condutas, uma vez que com a realização da conduta, já está sendo consumada. Quanto ao verbo utilizar "parece, também, não ser suscetível do *conatus*, porque o sujeito ativo, para utilizar, tem que primeiro perseguir ou apanhar o animal"[45].

O artigo 29 protege todo tipo de animal silvestre, sendo nativo ou de rota migratória, aquáticos ou terrestres, dentro dos limites do território brasileiro, "estendendo sua tutela também a todos os períodos de seu desenvolvimento (ovos, filhotes, adultos etc.)" [46].

Além das infrações penais e administrativas, deve-se respeitar a Resolução CONAMA 384, que disciplina a adoção de animais silvestres aos animais que se encontram em situação de domesticação.

3.4 RESOLUÇÃO CONAMA 384

O CONAMA, Conselho Nacional do Meio Ambiente, é órgão responsável pela deliberarão e consulta de toda a política nacional do meio ambiente, com o desafio de auxiliar a formular novas bases para o desenvolvimento econômico sem abrir mão da preservação e proteção de nossas riquezas naturais.

Esse órgão possui como um de seus atos a formulação de resoluções que serão relativas à "deliberação vinculada a diretrizes e normas técnicas, critérios e padrões relativos à

---

[44] PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001. p. 55.
[45] CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos:** a lei ambiental comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 117.
[46] PRADO, op. cit., p. 76.

proteção ambiental e ao uso sustentável dos recursos ambientais", de acordo com o Ministério do Meio Ambiente.

Entre tais Resoluções, destaca-se a de número 384/2006 (em anexo-A), que disciplina a permissão de Depósito Doméstico Provisório de animais silvestres apreendidos.

O parágrafo primeiro do artigo 1º da Resolução acima citada preconiza que a guarda doméstica caberá aos animais apreendidos quando libertados ao habitat natural ou em zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades semelhantes que não conseguirem se adaptar às condições de vida silvestre.

> Somente poderá ser firmado Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas "a" e "b", inciso II, § 6o, art. 2o, do Decreto no 3.179, de 1999, podendo o órgão ambiental autuante confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 652, da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados.[47]

Em regra, esses animais não podem estar ameaçados de extinção, salvo na hipótese de consentimento prévio do IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico, segundo Resolução CONAMA.

Para tal adoção, faz-se necessário o Termo de Depósito Doméstico Provisório (em anexo B), concedido às pessoas físicas previamente cadastradas ao órgão de competência.

Cabe ao IBAMA, juntamente com os órgãos integrantes do SISNAMA, a criação de um cadastro nacional "visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no depósito doméstico provisório, mediante ato administrativo específico"[48], conforme artigo 2º da referida Resolução.

Todavia, os interessados em adotar os animais, não poderão ter cometido qualquer infração de natureza administrativa ambiental ou estar respondendo processo relativo à fauna, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como, devendo ser pessoa física, civilmente capaz, limitando apenas 2 (duas) espécimes por depositário, de acordo com Resolução CONAMA.

De acordo com artigo 5º desta Resolução, caso inexista a possibilidade de retirar o animal da posse do depositário, deverá ser feito Termo de Apreensão e Depósito em caráter emergencial, como dispõe:

---

[47]BRASIL, 1998, loc. cit.

[48] BRASIL. CONAMA. **Resolução 384/2006**: disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências. <http://www.ciflorestas.com.br/download.php?tabela=leis&id=1001>. Acesso em: 25 mar. 2011.

> Não existindo a possibilidade de retirar o animal da posse do autuado no ato da fiscalização, justificadas as razões para tanto, deverá ser lavrado Termo de Apreensão e Depósito em caráter emergencial e temporário, que não poderá ultrapassar quinze dias úteis, confiando-se ao depositário a integral responsabilidade pelo espécime apreendido, para que sejam viabilizadas as condições para a destinação adequada do animal pelo órgão ambiental competente [49].

Excepcionalmente, será lavrado o Termo de Depósito Doméstico Provisório aos interessados que apresentarem requerimento ao órgão ambiental competente, devendo estar presente informações sobre o animal, laudo por profissional atestando as condições de saúde do espécime, bem como, o seu nome popular e científico, local onde está mantido o animal, tais como gaiola e viveiro, indicando as características e foto do recinto onde habita o animal.

Antes da concessão do Termo, o órgão competente deverá realizar vistoria no local onde a espécime será mantida, para verificar as condições adequadas para a sua sobrevivência.

Efetivada a permissão do Termo de Depósito Doméstico, caso o depositário venha a mudar de residência, será exigida a Licença de Transporte do Animal "desde a origem até o destino final, previamente concedida pelo órgão ambiental competente" [50], entretanto, não será permitida a licença para outros países.

Ao depositário, cabem várias obrigações, tais como as descritas no artigo 11, da Resolução 384/2006:

> Art. 11. Constituem-se obrigações do depositário, também descritas nos incisos I a XVIII da Cláusula Terceira do Anexo II desta Resolução:
> I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;
> II - entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente;
> III - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;
> IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;
> V - garantir a segurança e a tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;
> VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;
> VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a inspeção ou qualquer outro procedimento;

---

[49] BRASIL, 2006, loc. cit.
[50] BRASIL, loc. cit.

> VIII - permitir e facilitar as vistorias e fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;
> IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;
> X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até trinta dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual, tais como: anilha, brinco, entre outros, que nele se encontrava;
> XI - não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;
> XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;
> XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;
> XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.
> XV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;
> XVI - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;
> XVII - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção; e
> XVIII - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização. [51]

Todavia, não será autorizado, ao depositário, praticar soltura da espécie da criação em cativeiro, bem como receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.

O descumprimento das exigências previstas nessa Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades previstas na Lei 9.605/98, bem como nas disposições legais relativa ao fiel depositário.

Outrossim, a prática de infrações administrativas de natureza ambiental prevista na Lei 9.605/98 acarretará a perda do depósito e o recolhimento do animal.

[51] BRASIL, 2006, loc. cit.

4 AS DECISÕES DO PODER JUDICIÁRIO ATINENTES A ANIMAIS SILVESTRES DOMESTICADOS

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, citado pela BIN – Agência Brasileira de Inteligência, até 2004, 627 espécies estão ameaçadas de desaparecer no Brasil.

> Durante o lançamento de livro sobre a fauna brasileira, Ministério do Meio Ambiente divulgou dados referentes ao período de 1989 a 2004. Ao todo, 627 espécies estão ameaçadas de desaparecer no País. De 1989 a 2004, triplicou o número de animais ameaçados de extinção no País, segundo o Ministério de Meio Ambiente. No total, são 627 espécies ameaçadas, como anfíbios, aves, mamíferos, invertebrados, peixes e répteis.[52]

Os órgãos fiscalizadores vêm atuando de forma positiva para atenuar a situação, através de fiscalização nas rotas conhecidas e usadas para a prática do crime, bem como com o auxílio da Polícia Federal, segundo RENCTAS. [53]

Nos casos de animais silvestres, em situação de domesticação, como já citado anteriormente, o indivíduo fica isento de cumprimento de pena, em virtude de o dono estar como seu depositário.

Segundo o Diretor da Fauna e Recursos Pesqueiros do IBAMA, Rômulo Mello, citado pela Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres – RENCTAS, o benefício da Resolução CONAMA 384 se aplica em apenas determinados casos:

> O benefício, segundo o Ibama, se aplicaria apenas aos casos em que a apreensão se mostrasse prejudicial à saúde do animal, por causa de uma dependência física ou emocional muito forte com o dono. "Há muitas situações em que a separação é ruim tanto para o animal quanto para a pessoa", diz o diretor de Fauna e Recursos Pesqueiros do Ibama, Rômulo Mello. [54]

Completando o raciocínio de Rômulo Mello, o RENCTAS afirma que, em regra, qualquer pessoa que tenha a guarda de animal silvestre em cativeiro estará cometendo crime ambiental, com exceção de que se tenha licença do IBAMA. [55]

---

[52] JORNAL DO COMÉRCIO. **Numero de animais sob risco de extinção triplica.** Nov. 2008. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/modules/articles/article.php?id=3440>. Acesso em: 11 maio 2011.

[53] DUARTE, Natália. **Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil.** 2010. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pt/informese/noticias_nacional_detail.asp?id=3997>. Acesso em: 11 maio 2011.

[54] ESCOBAR, Herton. **Ibama da a infrator status de guardião.** 2006. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pt/informese/renctas_brasil_detail.asp?id=311>. Acesso em: 22 maio 2011.

[55] BRASIL. **IBAMA**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/animais.htm>. Acesso em: 24 fev. 2011.

Entretanto, antes de firmar a guarda será verificado se o animal possui condições de voltar ao seu habitat natural ou a outras entidades semelhantes. Caso não seja possível a adaptação, será concedida ao depositário a guarda do devido animal, de acordo com a Resolução CONAMA.

De acordo, mesmo autor esclarece que cada animal passará por uma análise técnica para determinar sua destinação, devendo analisar o que é bom para ele e o cidadão, pois não fará sentido separá-los se estão juntos há muito tempo. [56]

Em 2006, pelo menos 5 milhões de pessoas possuíam animais silvestres em casa, segundo Rômulo Mello. “A proposta do Ibama, segundo ele, não dá imunidade legal aos proprietários - que ainda poderão ser processados por crime ambiental -, mas permite que, "em última hipótese", a pessoa fique com a guarda do bicho. "Quando for possível devolvê-lo à natureza, essa será a prioridade"”. [57]

Diante deste fato, houve o surgimento de novas demandas nos Estados, buscando o mesmo objetivo: “conseguir amparo na Justiça para o que a legislação não permite: manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre” [58] .

Um exemplo clássico, apresentado Rômulo Mello é o de Antônio Virgílio, aposentado, dono de um papagaio há mais de 40 anos. O mesmo teve seu papagaio apreendido pelo IBAMA, por denúncia feita por seu vizinho. Porém, ao apresentar atestado médico, afirmando depender emocionalmente do animal, o Poder Judiciário devolveu o pássaro ao dono, nomeando guardião temporário do mesmo. [59]

Há casos do Poder Judiciário aplicar o Princípio da Insignificância para alguns casos, porém tal aplicação é feita de forma muito restrita, conforme Zeli José Willemann. [60]

O Princípio da Insignificância tem como fundamento atenuar as conseqüências do tipo penal, devido à pequena lesão ou ofensividade ao bem jurídico protegido, tornando o fato irrelevante.

Tal princípio adéqua à domesticação de animal silvestre, conforme julgado do habeas corpus nº. 72.234 - PE (2006/0272965-2) 0, a seguir:

---

[56] ESCOBAR, 2006, loc. cit.
[57] BRASIL. 2011, loc. cit.
[58] WASILEWSKI, Luis Gustavo. **Guarda de animais silvestres.** 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/ revista/texto/8772/guarda-de-animais-silvestres>. Acesso em: 19 de maio de 2011.
[59] ESCOBAR, 2006, loc.
[60] WILLEMANN, Zeli José. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 686, 22 maio 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753>. Acesso em: 30 mar. 2011.

> HABEAS CORPUS. CRIME AMBIENTAL. GUARDA, EM RESIDÊNCIA, DE AVES SILVESTRES NÃO AMEAÇADOS DE EXTINÇÃO (UMA ARARA VERMELHA, UM PASSARINHO CONCRIZ E UM XEXÉU, DOIS GALOS DE CAMPINA E UM PAPAGAIO). FLAGRANTE DURANTE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL EM OUTRO PROCESSO, QUE APURAVA CRIME TRIBUTÁRIO (OPERAÇÃO CEVADA). INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DO PACIENTE DESAUTORIZADAS, NAQUELES AUTOS, POR FALTA DE CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE (LANÇAMENTO DEFINITIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO). CONTAMINAÇÃO DAS PROVAS. FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. INEXISTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. ESTADO DE FLAGRÂNCIA. ART. 5, XI DA CF. PRECEDENTES DO STJ. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE LESÃO AO BEM JURÍDICO PROTEGIDO PELA NORMA PENAL DE PROTEÇÃO À FAUNA. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA O PACIENTE.
> [...][61]

Pelo exposto, segue a linha de raciocínio em virtude do princípio aludido:

> 5. Merece acolhimento a tese da absoluta falta de justa causa para o prosseguimento da investigação, pois resta claro que a manutenção de 6 aves, de espécies diferentes, que não estão em perigo de extinção, na residência do paciente, onde recebiam cuidados apropriados, não tem a possibilidade de ocasionar qualquer lesividade ao bem jurídico protegido pela norma penal incriminadora. [62]

Nesse sentido, como aludido em julgamento,

> 6. O princípio da insignificância penal, como adverte o insigne doutrinador GUILHERME DE SOUZA NUCCI, é plenamente aplicável à hipótese de crime ambiental (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 2a. ed., Rev. Dos Tribunais, pág. 796). Sua incidência, inclusive, já foi admitida por esta colenda Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do CC 20.312/MG, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, no qual restou consignado que a apanha de apenas quatro minhocuçus não desloca a competência para a Justiça Federal, pois não constitui crime contra a fauna, previsto na Lei 5.197/67, em face da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que a conduta não tem força para atingir o bem jurídico tutelado (DJU 23.08.99).
> [...][63]

Pelo que se pode constatar, o fato de manter os animais em cativeiro, desde que os mesmos não estejam sujeitos à extinção, enseja a aplicação do Princípio da Insignificância.

> 8. A Lei 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, objetiva concretizar o direito dos cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e preservado para as futuras

---

[61] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Habeas Corpus 122.818 – São Paulo. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília-DF: 24 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=868901&sReg=200802690803&sData=20090413&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2011.

[62] BRASIL, loc. cit.

[63] BRASIL, loc. cit.

> gerações, referido no art. 225, caput da Constituição Federal, que, em seu § 1o., inciso VII, dispõe ser dever do Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetem os animais a crueldade.[64]

Dado o caráter interpretativo da norma, Lei 9.605/98, que prevê como crime a manutenção em cativeiro de animais silvestres, percebe-se que o julgador optou por aplicar o artigo 29, §2º, a possibilidade da guarda doméstica.

> 9. Assim, para incidir a norma penal incriminadora, é indispensável que a guarda, a manutenção em cativeiro ou em depósito de animais silvestres, possa, efetivamente, causar risco às espécies ou ao ecossistema; nada disso, todavia, se verifica no caso concreto.
> 10. A própria lei ambiental relativiza a conduta do paciente, quando, no § 2o. do art. 29 estabelece o chamado perdão judicial, conferindo ao Juiz, considerando as circunstâncias, o poder de não aplicar a pena, no caso de 35
> guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção.
> 11. Evidente, por conseguinte, a ausência de justa causa para o prosseguimento do Inquérito Policial, pela desnecessidade de movimentar a máquina estatal, com todas as implicações conhecidas, para apurar conduta desimportante para o Direito Penal, por não representar ofensa a qualquer bem jurídico tutelado pela Lei Ambiental.
> 12. Ante o exposto, voto pela concessão da ordem, para trancar o Inquérito Policial 2006.83.00.002928-4, data venia do parecer ministerial em sentido contrário [65].

Nesse sentido, embora a Lei 9.605/98 não referindo à possibilidade da aplicação do Princípio da Insignificância, quando presente os requisitos do artigo 6º, o juiz poderá aplicar tal princípio.

> Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:
> I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;
> II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;
> III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.[66]

Embora as doutrinas se mostrem inertes quanto à aceitação do princípio nos delitos ambientais, Abreu, citado por Willemann, afirma que apenas em casos excepcionais se deve aplicar tal princípio, aconselhando que "o reconhecimento do princípio da insignificância deverá ser reservado para as hipóteses excepcionais, principalmente pelo fato

---

[64] BRASIL, 2009, loc. cit.
[65] BRASIL, loc. cit.
[66] BRASIL. **Lei n. 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/Leis/L9605.htm >. Acesso em: 05 nov. 2010.

de que as penas previstas na Lei 9.605/98 são leves e admitem transação ou suspensão do processo” [67].

Desta forma, entende-se que, embora a Lei de Crimes Ambientais não legisle sobre a possibilidade do uso do Princípio da Insignificância, o Juiz poderá aplicá-lo ao observar o caso concreto, bem como não haver gravidade do fato e conseqüências, pois sem gravidade não há necessidade de ser considerado crime, conforme artigo 6º da Lei 9.605/98:

Constata-se neste caso, que é o Poder Judiciário que oferece ao direito ambiental o Princípio da Insignificância, assim como da possibilidade do fiel depositário, embora não ter a licença estabelecida pelo o IBAMA, e vir a permanecer com a guarda do animal doméstico, como segue os julgados a seguir:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. IBAMA. CRIAÇÃO DE PSITACIFORME. APREENSÃO DE PAPAGAIO CRIADO EM AMBIENTE DOMÉSTICO. RISCOS À SOBREVIVÊNCIA DO ANIMAL. ILEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA AOS FINS DA NORMA AMBIENTAL. PROTEÇÃO DA FAUNA EM NOVO HABITAT ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.[68]

Eis que seguem os argumentos:

> I - A atuação do órgão ambiental há de se desenvolver na linha auto-aplicável de imposição ao poder público e à coletividade do dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput). Em sendo assim, esse equilíbrio há de se efetivar de forma mútua, envolvendo o homem, a fauna e a flora, de modo que a apreensão de animais silvestres, criados em ambiente doméstico, como no caso, em que não se verifica a ocorrência de qualquer mal-trato e/ou a exploração ilegal do comércio de aves, numa relação harmoniosa e benéfica para ambos os lados, afigura-se-lhes infinitamente mais carregada de prejudicialidade do que a sua permanência sob a cuidadosa e eficiente guarida daqueles que já a detém, de há muito tempo, como no caso em exame.
> II - Na espécie dos autos, o papagaio "Juca", sem dúvida, já encontrou um novo "habitat", com as características de integração do homem-natureza, em perfeito equilíbrio sócio-ambiental, onde o carinho humano, que se transmite ao pássaro, elimina-lhe as barras do cativeiro, propiciando-lhe um ambiente familiar, ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida dele próprio (Papagaio "Juca") e daqueles que o cercam, em clima de paz e felicidade. Retira-lo desse convívio humano é cometer gravíssima agressão ambiental, o que não se recomenda, nem se permite, no caso.
> III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada.
> **TRF1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 4457 MG 2005.38.01.004457-5**
> **Relator(a):** DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE
> **Julgamento:** 21/05/2007

---

[67] WILLEMANN, 2005, loc. cit.

[68] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação 2005.38.01.004457-5 – Minas Gerais. Rel. Des. Souza Prudente. 21 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2208951/ apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-4457-mg-20053801004457-5-trf1> . Acesso em: 10 de maio de 2011.

> **Órgão Julgador:** SEXTA TURMA
> **Publicação:** 13/07/2007 DJ p.51 [69].

Noutro caso, segue-se o teor de outro julgado, que garante a aplicação do artigo 1º, da Resolução CONAMA 384:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANIMAL SILVESTRE - PAPAGAIO. APREENSÂO. VINCULO AFETIVO. GUARDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. RAZOABILIDADE.
> 1. Agravo de Instrumento manejado contra a decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória do papagaio apelidado "Ourinho".
> 2. Embora o IBAMA tenha respaldo legal para atuar em defesa dos animais silvestres, a mesma deve ser feita com a observância ao princípio da razoabilidade, levando sempre em consideração o bem estar do animal.
> 3. Na hipótese, o papagaio "Ourinho" já se encontra na família do Agravante há mais de 5 (cinco) anos e, conforme consta dos autos, se foi formando um vínculo emocional com o animal, de tal modo que, pela diligência com que o Agravante se predispôs a reavê-lo e levá-lo de volta ao lar, não seria razoável afastá-lo do convívio da família. Agravo de Instrumento provido .
> **TRF5 - Agravo de Instrumento: AGTR 103435 CE 0121088-14.2009.4.05.0000**
> **Relator(a):** Desembargador Federal Geraldo Apoliano
> **Julgamento:** 29/04/2010
> **Órgão Julgador:** Terceira Turma
> **Publicação:** Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 18/05/2010 - Página: 306 - Ano: 2010 [70]

No mesmo sentido, tem-se a decisão do relator Márcio Antônio Rocha:

> ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. PRESERVAÇÃO DA GUARDA DE ANIMAIS SILVESTRES. PERMANÊNCIA NO CATIVEIRO DOMÉSTICO DESDE LONGA DATA.
> Não faz sentido em mudar-se o "habitat" de animais silvestres mantidos em cativeiro doméstico por bem mais de dez anos, seja pela perda de contato com o "habitat" natural, seja pelos laços afetivos estabelecidos no novo "habitat", seja pelo risco de frustrar-se a readaptação com possibilidade de evento letal. Entendimento da Turma.
> **TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 4451 RS 2007.04.00.004451-4**
> **Resumo:** Administrativo. Direito Ambiental. Preservação da Guarda de Animais Silvestres. Permanência no Cativeiro Doméstico Desde Longa Data.
> **Relator(a):** MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
> **Julgamento:** 11/07/2007
> **Órgão Julgador:** QUARTA TURMA
> **Publicação:** D.E. 23/07/2007 [71]

Da decisão abaixo, extrai-se informações quanto à disponibilidade do animal permanecer com a dona ao decorrer da ação:

---

[69] BRASIL, 200, loc. cit.

[70] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento 103435 – Ceará. Rel. Min. Geraldo Apoliano. Recife-PE: 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/JUS2/TRF5/IT/AGTR_103435_CE_1277413587289.pdf>. Acesso em: 13 maio 2011.

> ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA GUARDA DE ANIMAL SILVESTRE APREENDIDO PELO IBAMA. MANUTENÇÃO DA MULTA IMPOSTA.
> Tendo em vista o tempo decorrido, a prudência recomenda que não se dê destinação outra ao animal até que se decida definitivamente o feito, devendo então esse permanecer com a agravada.Se por questões sentimentais, e em face de cuidados com o animal, não se lhe retira o convívio doméstico, não há, no entanto, motivo para a suspensão da exigibilidade da multa aplicada.
> **TRF4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 227 RS 2008.04.00.000227-5**
> **Relator(a):** MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
> **Julgamento:** 07/05/2008
> **Órgão Julgador:** QUARTA TURMA
> **Publicação:** D.E. 26/05/2008 [72]

Assim, o Poder Judiciário entende que, embora haja necessidade de defender e preservar o meio ambiente, o animal silvestre que encontrou um novo "habitat", e integrou-se com o homem em perfeito equilíbrio, bem como vivendo num ambiente familiar e sadio, não deve ser devolvido ao habitat natural, zoológicos ou em entidades semelhantes, em virtude de haver uma relação de dependência do mesmo para com o depositário.

As decisões tomadas pelos magistrados, como já conferida anteriormente, vem sendo a favor da vida sadia do animal silvestre. Para tanto, há entendimentos que a vida sadia independe do habitat natural.

Nos casos de guarda de animal silvestre em que o depositário não renova sua licença, o Poder Judiciário vem atuando com a mesma decisão, ou seja, assegurando ao depositário, embora não tenha obtido a renovação, a permanência da guarda do animal, conforme confere o julgado a seguir:

> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PORTARIA. APREENSÃO DE ANIMAIS SILVESTRES JÁ DOMESTICADOS POR LEGÍTIMO DEPOSITÁRIO QUE NÃO OBTEVE RENOVAÇÃO DA GUARDA DOS ANIMAIS. IMPOSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
> 1. Apelação interposta pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de sentença prolatada em sede de ação mandamental que, confirmando a liminar, concedeu parcialmente a segurança requestada para assegurar a permanência de dois papagaios sob a guarda e cuidados do Impetrante, afastando os efeitos do Ofício nº 1526/2008 - GABIN/IBAMA/PB.
> 2. A situação fática da lide já possui estabilidade. Consoante se observa dos autos, o Impetrante já possuía Termo de Aceitação de Encargos de Guarda Voluntária dos

---

[71] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento 4451 – Rio Grande do Sul. Rel. Márcio Antônio Rocha. 11 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255765/agravo-de-instrumento-ag-4451-rs-20070400004451-4-trf4> . Acesso em: 13 maio 2011.

[72] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento 222 – Rio Grande do Sul. Rel. Márcio Antônio Rocha. 07 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8915825/agravo-de-instrumento-ag-227-rs-20080400000227-5-trf4> . Acesso em: 13 maio 2011.

> referidos animais silvestres (Guga e Lourinho). Somente quando do requerimento de renovação da mesma é que o IBAMA negou a pedido, com base no supramencionado ofício. Ocorre que, neste ínterim, como de fato é comum diante de longo convívio (mais de 10 anos), efetivou-se a afetação emocional entre o Impetrante, então depositário, e os animais, já domesticados. Mostra-se inviável a apreensão dos mesmos, para fins de que continuem em cativeiro de posse do IBAMA, longe dos donos a que estão emocionalmente vinculados, bem como à sua soltura em razão da impossibilidade de adaptação ao meio ambiente. Tornaram-se animais que não desenvolveram instintos de caça e de defesa e, provavelmente, não se adaptariam ao convívio com animais de sua própria espécie. [73]

Portanto, extrai-se do conteúdo da decisão argumentos em favor da proteção contra maus tratos e não, necessariamente, ao local de ambiência do animal.

> 3. O conteúdo da norma da legislação ambiental visa à repressão ao tráfico de animais e aos maus-tratos, a fim de protegê-los. Porém, como aduziu o Representante do Ministério Público, não se justifica que a guarda antes conferida não seja renovada em razão da ilegalidade, a qual seria preexistente à decisão administrativa anterior. [74]

Ante o exposto, restaria saber se o animal adaptado ao ambiente doméstico não fora extraído, de forma ilícita, do seu habitat.

> 4. No tocante à repressão ao tráfico, apesar de constatar legitimidade da norma que objetiva reprimir condutas de agressão à fauna silvestre, vejo que não é razoável a sua aplicação no caso em questão, diante das peculiaridades apresentadas. Decline-se que, a proteger o mandamento da norma e aplicá-lo no sentido da devolução dos mencionados animais, estaria-se desconsiderando a finalidade maior do regramento em questão, qual seja: a proteção aos referidos animais. [75]

E mesmo em casos específicos trazidos à tona, tendo como objeto de apreensão e domesticação, há o fato de animais introduzidos em ambiente familiar, como o caso em se ter papagaios, que basta a eles que não lhes faltem alimentos e guarida.

> 5. Observe-se que aos papagaios tem sido dispensados todos os cuidados necessários, dentre eles, os sanitários, alimentícios e veterinários. Consoante declarou este último (em 2004 e em 2008), as aves gozam de bom estado de saúde, sem apresentarem nenhum sintoma de doença, e recebem tratamento e assistência de primeira qualidade.
> 6. O simples fato de ter possuído autorização do órgão protetor, bem como ter requerido a sua renovação, denota conduta de cuidado e boa-fé do Impetrante, que procurou estar legalizado com o depósito dos pássaros silvestres.

---

[73] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação/ Reexame necessário 0005770-55.2008.4.05.8200. Rel. Min. Francisco Barros Dias. Recife-PE: 09 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/ filedown/dev2/files/JUS2/TRF5/IT/APELREEX_4734_PB_1269787296539.pdf>. Acesso em: 13 maio 2011.

[74] BRASIL, loc. cit.

[75] BRASIL, loc. cit.

> 7. Com efeito, no processo interpretativo, não pode o juiz ficar restrito ao elemento literal, devendo ele compreender todo o contexto que envolver a valoração dos fatos e da incidência da norma. o processo racional a ser percorrido pelo julgado na formação de seu convencimento não consiste em um mero silogismo, matematicamente lógico, ração por que, ao preferir a sentença, o juiz deve considerar as especificidades do caso concreto, segundo os parâmetros da lógica do razoável, em que se investiga a congruência entre a realidade social, os valores, os meios e os fins. (cf. coelho, fábio ulhoa, roteiro de lógica jurídica, 3º ed., 3ª tir., são paulo: max limonad, 2000. pp. 95-97) 8. Apelo não provido.
> **TRF5 - Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 4734 PB 0005770-55.2008.4.05.8200**
> **Relator(a):** Desembargador Federal Francisco Barros Dias
> **Julgamento:** 09/02/2010
> **Órgão Julgador:** Segunda Turma
> **Publicação:** Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 04/03/2010 - Página: 353 - Nº: 41 - Ano: 2010 [76]

No mesmo sentido:

> PROCESSUAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ANIMAIS SILVESTRES EM POSSE DO IMPETRANTE HÁ LOGO TEMPO. COMPROVAÇÃO DE BONS TRATOS. ARTS. 29, PARÁGRAFO 1º, III da LEI 9.605/98 E ART. 11, PARÁGRAFO 1º, III, DO DECRETO 3.179/99. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. LIVRE CONVENCIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.
> 1. Embargos de Declaração opostos pelo IBAMA- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em face de acórdão prolatado por esta E. Segunda Turma, sob o argumento de que o acórdão foi omisso no tocante a: a) prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos; b) assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª; c) não apreciação da prova produzida nos autos; d) art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99; e) consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito; f) violação à cláusula de reserva de plenário em face dos artigos supramencionados. Sustenta, ainda, a utilização de subjetivismos e presunções, dentre elas: impossibilidade de adaptação dos animais à vida natural no ambiente, o bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado. Requereu a atribuição de efeitos infringentes e o provimento do recurso. (grife do autor). [77]

Mais uma vez, extrai-se do julgamento, argumentos que dão conta de critérios estabelecidos pela própria lei de crimes ambientais

> 2. No tocante à prova de que os animais estão em posse do Embargando há longos anos, verifica-se pelo termo de depósito constante dos autos, verifica-se que o mesmo foi inicialmente deferido em 2003. Assim, de fácil constatação que **os mesmos permanecem em posse do Embargante há um tempo bastante razoável.**
> 3. Nos autos há atestados de veterinário comprovando **a prestação de cuidados aos animais e**m questão, bem como declarando a saúde dos mesmos e bons tratos pelo

[76] BRASIL, 2010, loc. cit.

[77] BRASIL. Tribunal Regional Federal. Apelação/Reexame Necessário 0005770552008405820001 – Paraíba. Rel. Des. Francisco Barros Dias. 04 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/ jurisprudencia/14308978/apelacao-reexame-necessario-apelreex-473401-pb-0005770552008405820001-trf5>. Acesso em: 13 maio 2011.

> seu possuidor. Assim, não há que se falar em utilização de subjetivismos quanto ao bem-estar dos papagaios estaria assegurado pela posse do Embargado.
> 4. No que se refere à assunção pelo Recorrido da obrigação contratual e voluntária de restituição ao IBAMA os papagaios, consoante cláusula 3ª, de se acrescer que não houve infringência ilegal. Ao não deferir administrativamente a renovação do depósito, insurgiu-se o Depositário impetrando mandamus, não ofendendo nenhum dispositivo legal. Tanto assim, que obteve, de príncípio, liminar deferindo o pleito antecipatório.
> 5. Relativamente às consequências jurídicas dos sucessivos contratos de depósito, não se manifestou o acórdão tendo em vista que o que foi deferido ao Particular foi a permanência dos animais sob sua guarda, vez que restou comprovado que os animais estão sendo bem cuidados e que gozam de boa saúde, bem como que possuem adaptação ao ambiente em que vivem, consoante demonstram as fotos encartadas aos autos.
> **6. No que tange aos dipositivos legais invocados, art. 29, parágrafo 1º, III da Lei 9.605/98 e art. 11, parágrafo 1º, III, do Decreto 3.179/99, o acórdão se manifestou no sentido que as peculiaridades do caso concreto permitem excepcionalmente a manutenção dos animal sob a guarda e cuidadeos do Impetrante,** tendo em vista que não se comprovou prejuízo para o animal ou para Autarquia. De se acrescer que os artigos supramencionados tratam de infração cometida por quem tem espécimes da fauna silvestre sem a devida permissão, licença ou autorização da autroidade competente, não sendo este o caso dos autos, já que de início **o Particular possuía o termo de aceitação de encargos e guarda voluntário de animais silvestres deferido pelo IBAMA,** só vindo a não o possuir a partir do indeferimento da pretensão de renovação, quando ajuizou a presente ação. Assim, não há que se falar em ofensa aos referidos dispositivos, muito menos à cláusula de reserva de plenário.
> 7. No que tange à utilização de subjetivismos e persunções, não foram utilizados aqueles, porém, é possível encontrar no acórdão presunções realizadas com base no suporte fático da lide aliado à fundamentação jurídica que constatou que a situação fática já possui estabilidade, bem que o Impetrante já possuía Termo de guarda dos animais há longa data e que os mesmos já podem ser considerados domesticados Assim, trata-se de questão em que o magistrado, na condição de intérprete da norma, aplica-a de forma fundamentada, com base no livre convencimento.
> 8. Sabe-se que o magistrado não está obrigado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação.
> 9. Embargos de Declaração parcialmente providos, sem atribuição de efeitos infringentes. [grifou-se]
> **TRF5 - Apelação / Reexame Necessário: APELREEX 473401 PB 00057705520084058200 01**
> **Relator(a):** Desembargador Federal Francisco Barros Dias
> **Julgamento:** 04/05/2010
> **Órgão Julgador:** Segunda Turma
> **Publicação:** Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 13/05/2010 - Página: 529 - Ano: 2010 [78]

Embora, há quem pense que "essa prática lesiva ao ambiente vem incluindo a cada ano novas espécies brasileiras nas listas das ameaçadas de extinção, tanto no âmbito regional quanto no nacional" [79], bem como os seus descendentes e as outras espécies que estão interligadas a elas, o Poder Judiciário vem deixando de aplicar sanções ambientais avaliando a necessidade do animal, bem como se baseando na Resolução CONAMA 384.

[78] BRASIL, 2010, loc. cit.

O Poder Judiciário analisará a necessidade do animal em permanecer com o seu "novo" habitat, uma vez que dependendo quão profunda está da sua domesticação, o animal silvestre não consegue mais viver fora do seu novo lar, criando uma relação de dependência para com seu guardião, pois há um envolvimento entre o homem e a fauna, criando uma relação benéfica e harmoniosa, de acordo com o Desembargador Federal Souza Prudente.

Dessa forma, diante os expostos, juntamente com as decisões de diversos Tribunais, resta nítido, que embora o depositário não tenha licença do IBAMA ou lhe falte renovação da mesma, não haverá punição para o mesmo, em virtude de prevalecer a saúde, bons tratos e cuidados com o animal.

Nesse sentido, percebe-se que, nos casos apresentados, os tribunais vêm se omitindo em analisar como se deu ou se dá a posse desses animais. Ou seja, se os mesmos não nasceram em cativeiro, foram submetidos ao tráfico, extraídos de seu habitat natural de forma ilícita.

Sendo assim, há certa conivência com o crime de tráfico de animais silvestres, quando o mesmo é verificado pós fato. O que leva a crer que, não havendo flagrante de comercialização, seguido de maus tratos, tacitamente, os julgadores deixam de punir os possuidores, pelo fato desses terem cuidados básicos necessários à sobrevivência desses animais.

5 CONCLUSÃO

[79] WASILEWSKI, 2006, loc. cit.

No presente trabalho realizou-se a análise do destino dado aos animais silvestres que se encontram em situação de domesticação. Nesse sentido, o trabalho foi dividido em três capítulos.

No primeiro, analisaram-se as principais Leis Ambientais e o seu regime jurídico; no segundo, verificou-se a proteção administrativa e penal dada à domesticação da fauna silvestre, bem como a distinção de animal silvestre e domesticado. Ato contínuo, verificaram-se as decisões do Poder Judiciário (exemplificativas) nos casos de guarda de animal silvestre, observando as Leis Ambientais, em especial, alei 9.605/98 e a Resolução CONAMA 384.

Embora a captura de animal silvestre seja considerada crime, o ato de adotar o animal é permitido. Porém, para que tal adoção se torne legal, necessário se faz Termo de Depósito Doméstico Provisório, que será concedido pelo IBAMA, em virtude de ser o órgão fiscalizador.

Todavia, para que seja concedido o devido Termo, deve ser comprovado que o animal está domesticado ao ponto de não conseguir mais voltar ao seu habitat natural, zoológicos ou entidades semelhantes, bem como não correr risco de extinção.

Diante de tal fato, o Poder Judiciário vem tomando decisões baseadas no Princípio da Insignificância, fundamentando-se em atenuar as conseqüências do tipo penal, em virtude da pequena lesão ou ofensividade ao bem jurídico protegido, tornando o fato irrelevante.

Outrossim, as decisões vem sendo tomadas, em virtude da necessidade que o animal silvestre cria com o homem, na qual depende desse para sua sobrevivência, uma vez que não possui mais o “seu lado selvagem”

Em geral, os julgados do Poder Judiciário, não estão em consonância com a Resolução CONAMA 384, uma vez que permite a adoção de animal silvestre, mesmo em situações em que o depositário não possui licença do IBAMA.

Diante o exposto, pode-se inferir que o juiz, no caso de domesticação de animais silvestres, não fica restrito ao elemento literal, e sim analisa todo o contexto que envolve a valoração dos fatos e da incidência da norma, bem como a especificidade do caso concreto, investigando a coerência entre os valores, o fato e a realidade social.

Portanto, tais decisões não se destinam a analisar o tráfico, com a extração do animal do seu habitat natural, tampouco a comercialização desse, mas sim preservar a vida do mesmo.

Prevalece, pelos julgados analisados, que os Tribunais primam pelas necessidades dos animais, dada a dependência que possui com seu depositário, desconsiderando o que está

inserto na Resolução CONAMA 384, quando determina que a guarda só será legal se houver autorização do IBAMA.

Assim, pode-se enfatizar que as ações ambientais, na prática, possuem sentenças que deixam de aplicar as sanções ambientais, uma vez que o Poder Judiciário age de forma que prevaleçam os interesses do animal silvestre, analisando suas necessidades, bem como o envolvimento deste com o homem, o qual o torna dependente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa, **Direito ambiental**. 12. ed. Rio de Janeiro. Lúmen Juris 2010.

BRASIL. **Código Civil de 1916**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L3071.htm>. Acesso em: 31 jan. 2011.

_____. **CONAMA.** Disponível em: <http://ojs.abarriguda.org.br/index.php/revistaa barrigudaarepb/article/view/7/pdf>. Acesso em: 10 out. 2010.

_____. CONAMA. **Resolução 384/2006**: disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências. <http://www.ciflorestas.com.br/download.php?tabela=leis&id=1001>. Acesso em: 25 mar. 2011.

_____. **Constituição Federal** (1988). Dispõe sobre direitos e deveres do indivíduo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 05 nov. 2010.

_____. **Decreto 6.514 de 22 de julho de 2008:** dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm>. Acesso em: 25 abr. 2011.

_____. **Decreto Lei 24.645 de10 de julho de 1934.** Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em: 21 fev. 2011.

_____. **Fauna.** Disponível em <http://www.faunabrasil.com.br/sistema/modules/tiny2/>. Acesso em: 10 out. 2010.

_____. **IBAMA**. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/fauna/animais.htm>. Acesso em: 24 fev. 2011.

_____. **Lei n. 11.959 de 29 de junho de 2009:** dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11959.htm>. Acesso em : 27 nov. 2011.

BRASIL. **Lei n. 5.197 de 03 de janeiro de 1967.** Dispõe sobre proteção a fauna Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5197.htm >. Acesso em: 05 de novembro de 2010.

_____. **Lei n. 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9605.htm >. Acesso em: 05 nov. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento 103435 – Ceará. Rel. Min. Geraldo Apoliano. Recife-PE: 29 de abril de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev3/files/JUS2/TRF5/IT/AGTR_103435_CE_1277413587289.pdf>. Acesso em: 13 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento 222 – Rio Grande do Sul. Rel. Márcio Antônio Rocha. 07 de maio de 2008. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8915825/agravo-de-instrumento-ag-227-rs-20080400000227-5-trf4> . Acesso em: 13 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. Agravo de Instrumento 4451 – Rio Grande do Sul. Rel. Márcio Antônio Rocha. 11 de julho de 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1255765/agravo-de-instrumento-ag-4451-rs-20070400004451-4-trf4> . Acesso em: 13 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. Apelação 2005.38.01.004457-5 – Minas Gerais. Rel. Des. Souza Prudente. 21 de maio de 2007. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2208951/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-4457-mg-20053801004457-5-trf1> . Acesso em: 10 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. Apelação/ Reexame necessário 0005770-55.2008.4.05.8200. Rel. Min. Francisco Barros Dias. Recife-PE: 09 de fevereiro de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/filedown/dev2/files/JUS2/TRF5/IT/APELREEX_4734_PB_1269787296539.pdf>. Acesso em: 13 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. Apelação/Reexame Necessário 0005770552008405820001 – Paraíba. Rel. Des. Francisco Barros Dias. 04 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14308978/apelacao-reexame-necessario-apelreex-473401-pb-0005770552008405820001-trf5>. Acesso em: 13 maio 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. Habeas Corpus 122.818 – São Paulo. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Brasília-DF: 24 de março de 2009. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=868901&sReg=200802690803&sData=20090413&formato=PDF>. Acesso em: 10 maio 2011.

CONSTANTINO, Carlos Ernani. **Delitos ecológicos:** a lei ambiental comentada artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

DUARTE, Natália. **Saiba qual é a rota do tráfico de animais silvestres no Brasil.** 2010. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pt/informese/noticias_nacional_detail.asp?id=3997>. Acesso em: 11 maio 2011.

ESCOBAR, Herton. **Ibama da a infrator status de guardião.** 2006. Disponível em: <http://www.renctas.org.br/pt/informese/renctas_brasil_detail.asp?id=311>. Acesso em: 22 maio 2011.

FERRARI, Eduardo Reale. **A fauna e sua proteção penal.** Disponível em: <http://www.apmbr.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=76:afauna&catid=52:publicaoes> Acesso em: 10 out. 2010.

FIORILO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 12 ed. São Paulo. Saraiva, 2011.

FREITAS. Vladimir Passos. **A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2005.

JORNAL DO COMÉRCIO. **Numero de animais sob risco de extinção triplica.** Nov. 2008. Disponível em: <http://www.abin.gov.br/modules/articles/article.php?id=3440>. Acesso em: 11 maio 2011.

JURISAMBIENTE. **Politica nacional do meio ambiente.** <http://www.jurisambiente.com.br/ambiente/politicameioambiente.shtm>. Acesso em: 21 fev. 2011.

LEONEL, Vilson; MOTA, Alexandre de Medeiros. **Ciência e pesquisa**. 2. ed. Palhoça: Unisul Virtual, 2007.

MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia científica:** para o curso de direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MILARÉ, Edis; COSTA Jr, Paulo José da . **Direito Penal ambiental:** comentários a Lei nº. 9.605/98. São Paulo: Milennium, 2002.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente.** 2. ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2001.

ROCHA, Délcio. **A evolução do relacionamento entre os homens e os animais.** 2006. Disponível em: <http://www.faunabrasil.com.br/sistema/modules/smartsection/item.php?itemid=15>. Acesso em: 24 fev. 2011.

SANTOS, J. M. de Carvalho, **Código civil brasileiro interpretado**. 14. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1985.

WASILEWSKI, Luis Gustavo. **Guarda de animais silvestres.** 2006. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/8772/guarda-de-animais-silvestres>. Acesso em: 19 maio 2011.

WILLEMANN, Zeli José. **O princípio da insignificância no Direito Ambiental.** Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 686, 22 maio 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6753>. Acesso em: 30 mar. 2011.

ANEXOS

ANEXO A – Resolução CONAMA 384

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 384, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006.

Disciplina a concessão de depósito doméstico provisório de animais silvestres apreendidos e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA,** no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e seu Decreto regulamentador nº 3.179, de 21 de setembro e 1999;

Considerando a necessidade de disciplinar o depósito doméstico provisório de animais da fauna silvestre brasileira apreendidos pelos órgãos ambientais de fiscalização, integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente-SISNAMA, quando comprovada a impossibilidade de atender as exigências previstas no art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro e 1999, resolve:

Art. 1º Disciplinar a destinação de que trata o art. 2º, § 6º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro e 1999, mediante a concessão de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II desta Resolução, exclusivamente quando se tratar de animais anfíbios, répteis, aves e mamíferos da fauna silvestre brasileira apreendidos pela fiscalização dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA.

§ 1º Somente poderá ser firmado Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais, na forma prevista neste artigo, quando da impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas "a" e "b", inciso II, § 6º, art. 2º, do Decreto nº 3.179, de 1999, podendo o órgão ambiental autuante confiar os animais a fiel depositário na forma dos arts. 627 a 652, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, até implementação dos termos antes mencionados.

§ 2º Não poderá ser objeto de depósito doméstico provisório de que trata este artigo as espécies:

I - com potencial de invasão de ecossistemas;

II - que constem nas listas oficiais da fauna brasileira ameaçada de extinção, nacional, estadual, regional ou local e no Anexo I da Convenção Internacional para o Comércio de Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção-CITES, salvo na hipótese de assentimento prévio do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA ou do órgão ambiental estadual competente mediante parecer técnico.

Art. 2º Fica o IBAMA, em articulação com os órgãos integrantes do SISNAMA, obrigado a instituir cadastro nacional compartilhado, visando identificar e habilitar pessoas físicas interessadas no depósito doméstico provisório, mediante ato administrativo específico.

Art. 3º Ficam o IBAMA e os órgãos ambientais competentes autorizados a instituir programas destinados à capacitação, fomento e manutenção de projetos voltados à recuperação e a correta destinação da fauna apreendida.

Art. 4º O Termo de Depósito Doméstico Provisório de animais silvestres será concedido, preferencialmente, a pessoas físicas previamente cadastradas perante o órgão ambiental competente.

Parágrafo único. O interessado em tornar-se depositário não poderá ter cometido, nos últimos cinco anos, qualquer infração administrativa de natureza ambiental ou se encontrar respondendo a processo sobre ilícito penal relativo à fauna.

Art. 5º Não existindo a possibilidade de retirar o animal da posse do autuado no ato da fiscalização, justificadas as razões para tanto, deverá ser lavrado Termo de Apreensão e Depósito em caráter emergencial e temporário, que não poderá ultrapassar quinze dias úteis, confiando-se ao depositário a integral responsabilidade pelo espécime apreendido, para que sejam viabilizadas as condições para a destinação adequada do animal pelo órgão ambiental competente.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser lavrado o Termo de Depósito Doméstico Provisório aos interessados que apresentarem requerimento ao órgão ambiental competente, juntamente com os seguintes dados e informações:

I - informações sobre o animal constantes do Anexo I desta Resolução;

II - laudo por profissional legalmente habilitado, atestando as condições de saúde do espécime, bem como o seu nome popular e científico;

III - informações sobre o local onde está mantido o animal, tais como gaiola e viveiro, indicando características, que serão analisadas em relação à legislação específica, podendo ser exigidas as adequações;

IV - fotografias do recinto e do animal em, no mínimo, dois ângulos auxiliando a identificação individual do espécime por características fenotípicas, que constarão como anexo do processo.

§ 2º A lavratura de Termo de Depósito Doméstico Provisório, constante do Anexo II desta Resolução, pelo órgão ambiental competente não exime o infrator das penalidades e sanções, respectivamente previstas nos arts. 29 a 37 da Lei nº 9.605, de 1998 e nos arts. 11 a 24 do Decreto nº 3.179, de 1999.

§ 3º A lavratura do Termo de Depósito Doméstico Provisório de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita à prévia avaliação, por técnico legalmente habilitado, sobre as condições de manutenção e o grau de dependência do animal com o ser humano.

Art. 6º O órgão ambiental competente, sempre que julgar conveniente, poderá retirar o animal que se encontrar sob depósito doméstico provisório, no interesse da conservação.

Art. 7º O Termo de Depósito Doméstico Provisório somente poderá ser concedido à pessoa física, civilmente capaz, limitando-se a um Cadastro de Pessoa Física-CPF por residência, na impossibilidade imediata de:

I - retirar ou destinar o animal, na forma prevista no art. 2º, § 6º, inciso II, alíneas “a” e “b” do Decreto nº 3.179, de 1999;

II - atendimento das demais exigências previstas nesta Resolução.

§ 1º A transferência do Termo de Depósito Doméstico Provisório para outro CPF deverá ser previamente autorizada pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A celebração do Termo de Depósito Doméstico Provisório é limitada a, no máximo, dois espécimes por depositário.

Art. 8º Antes da concessão do Termo de Depósito Doméstico Provisório, o órgão ambiental competente deverá, por meio de técnicos legalmente habilitados, realizar vistoria no local onde o espécime será mantido, com o objetivo de verificar se as condições são tecnicamente adequadas para a sobrevivência do espécime.

Art. 9º O espécime mantido em depósito provisório deverá, obrigatoriamente, ser identificado mediante sistema de marcação, conforme norma específica em vigor, sendo que os custos correspondentes à operacionalização correrão às expensas do interessado.

Parágrafo único. A reprodução dos animais sob depósito deverá ser evitada, e uma vez ocorrendo a hipótese, deverá ser comunicada ao órgão ambiental competente, no prazo de trinta dias, para as providências cabíveis.

Art. 10. No caso de mudança de residência do depositário será exigida a Licença de Transporte do Animal desde a origem até o destino final, previamente concedida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Não será concedida a Licença de Transporte para Transferência do Animal para outros países.

Art. 11. Constituem-se obrigações do depositário, também descritas nos incisos I a XVIII da Cláusula Terceira do Anexo II desta Resolução:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente;

III - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;

IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

V - garantir a segurança e a tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a inspeção ou qualquer outro procedimento;

VIII - permitir e facilitar as vistorias e fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até trinta dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual, tais como: anilha, brinco, entre outros, que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime;

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XVI - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;

XVII - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção; e

XVIII - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização.

Art. 12. Ao depositário não será autorizado:

I - praticar solturas de espécimes da fauna silvestre nativa ou híbridos oriundos da criação em cativeiro; e

II - receber animais que não forem encaminhados pelos órgãos de controle e fiscalização do SISNAMA.

Art. 13. O depositário recolherá anualmente o valor da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, prevista nos arts. 17-B e 17-C da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 14. O descumprimento das exigências previstas nesta Resolução sujeita o infrator à aplicação das penalidades e sanções, respectivamente, previstas na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 1999, e nas disposições legais relativas ao fiel depositário.

Art. 15. A prática de infração administrativa de natureza ambiental prevista na Lei nº 9.605, de 1998, e no Decreto nº 3.179, de 1999, poderá acarretar a perda do depósito e recolhimento dos espécimes.

Art. 16. As exigências e deveres previstos nesta Resolução caracterizam obrigações de relevante interesse ambiental.

Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO B – TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO

TERMO DE DEPÓSITO DOMÉSTICO PROVISÓRIO Nº_____/(UF)

O órgão ambiental competente....., entidade ....., por meio de ....., doravante denominado.....e o(a) Sr(a) ....., (nacionalidade, estado civil, profissão, RG, CPF, endereço completo), doravante denominado DEPOSITÁRIO PROVISÓRIO, firmam o presente Termo de Depósito Doméstico Provisório, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O DEPOSITÁRIO declara que manterá os seguintes animais silvestres que se encontram em seu poder, de acordo com a Resolução CONAMA nº_____, de 2006:

Nome científico/família/ordem:

Nome vulgar:

Marcação (tipo e número):

Idade: Sexo:

Sinais particulares:

Parágrafo Primeiro. O DEPOSITÁRIO obriga-se a manter e guardar o(s) espécime(s) silvestre(s) acima epigrafado(s), com manejo adequado, minimizando o sofrimento em cativeiro, para restituí-lo ao órgão ambiental competente quando lhe for solicitado.

Parágrafo Segundo. O DEPOSITÁRIO compromete-se a evitar a reprodução do(s) animal(is) sob sua guarda, estando obrigado a comunicar o órgão ambiental competente, no prazo de trinta dias o eventual nascimento de filhotes, para as providências cabíveis.

Parágrafo Terceiro. O DEPOSITÁRIO está ciente da proibição de dar qualquer destinação ao(s) animal(is) depositados sob sua guarda.

Parágrafo Quarto. O transporte do(s) animal(is) descrito(s) acima, no caso de mudança residencial do DEPOSITÁRIO, somente será permitido mediante licença emitida pelo órgão ambiental competente.

Parágrafo Quinto. O DEPOSITÁRIO compromete-se a disponibilizar o exemplar da fauna silvestre nativa que está sob sua guarda, sempre que solicitado pelo órgão ambiental competente, no interesse da conservação.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO RECONHECIMENTO DO DEPOSITÁRIO

O IBAMA reconhece o DEPOSITÁRIO do(s) espécime(s) silvestre(s) especificado(s) na Cláusula Primeira, conforme registro do Cadastro Nacional nº_____.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

O DEPOSITÁRIO obrigar-se-á:

I - guardar e dispensar os cuidados necessários ao bem-estar do espécime;

II - entregar o exemplar da fauna silvestre nativa mantido sob seu depósito, sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente;

III - não dar outra destinação ao espécime, inclusive em relação ao endereço de seu depósito, salvo autorização expressa do órgão ambiental competente, ou em cumprimento de ordem

judicial, excluídas as hipóteses de caso fortuito e de força maior devidamente comprovados, que deverão ser comunicados no prazo de cinco dias úteis ao órgão ambiental competente a contar do dia da ocorrência do fato;

IV - comunicar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de fuga do espécime sob depósito;

V - garantir a segurança e a tranqüilidade dos vizinhos e transeuntes, responsabilizando-se por quaisquer danos causados a terceiros pelo animal;

VI - arcar com todas as despesas feitas com o espécime, inclusive com prejuízos que porventura resultem do depósito, sem direito à indenização pelo órgão ambiental competente;

VII - sempre que requisitado pelo órgão ambiental competente, prestar informações relativas ao espécime sob depósito, assim como regularizar, no prazo que for fixado, as impropriedades porventura encontradas durante a inspeção ou qualquer outro procedimento;

VIII - permitir e facilitar as vistorias e fiscalizações quando realizadas pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA;

IX - registrar o boletim de ocorrência junto ao órgão de segurança pública correspondente e encaminhar cópia ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias úteis, em caso de ocorrência de roubo ou furto do espécime sob depósito;

X - encaminhar ao órgão ambiental competente laudo necroscópico do espécime, emitido por médico veterinário legalmente habilitado, no prazo de até trinta dias úteis após a morte do animal, em conjunto com o marcador individual, tais como: anilha, brinco, entre outros, que nele se encontrava;

XI - não utilizar o espécime sob depósito em atividades que lhe possam acarretar danos, nem submetê-lo à exposição sem autorização prévia e expressa do órgão ambiental competente;

XII - não ampliar o seu plantel com espécime da fauna silvestre nativa adquiridos de forma ilegal;

XIII - encaminhar anualmente ao órgão ambiental competente laudo veterinário atualizado informando as condições de vida do espécime; e

XIV - possibilitar que os animais mortos sejam encaminhados a universidades e outros centros de pesquisas.

XV - não violar, adulterar, substituir ou retirar a marcação individual do animal sem prévia autorização do órgão ambiental competente;

XVI - não rasurar ou adulterar o Termo de Depósito Doméstico Provisório;

XVII - manter o Termo de Depósito Doméstico Provisório acessível e em boas condições de manutenção;

XVIII - solicitar ao órgão ambiental competente, no prazo de cinco dias, reposição do documento "Termo de Depósito Doméstico Provisório" em caso de extravio ou inutilização.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo é indeterminado desde que cumpridas as exigências da Resolução CONAMA nº_____, de 2006.

CLÁUSULA QUINTA - DA FISCALIZAÇÃO

Caberá ao IBAMA e aos demais órgãos integrantes do SISNAMA a fiscalização e monitoramento dos objetos deste Termo de Depósito Doméstico Provisório.

Parágrafo único. O controle e o acompanhamento das ações relativas ao presente Termo ficará a cargo do órgão ambiental competente, que anexará e anotará nos autos do processo administrativo as ocorrências relacionadas com o depósito do(s) espécime(s) listado(s) na Cláusula Primeira.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O não cumprimento das obrigações assinadas neste Termo enseja sua rescisão, com a apreensão do(s) espécime(s), sem prejuízo de quaisquer outras penalidades e sanções previstas na legislação pertinente.

E por estarem de acordo, as partes assinam o presente Termo, em três vias, de igual teor e forma para que produza entre si os legítimos efeitos jurídicos na presença das testemunhas, que também o subscrevem.

_____

Local e Data

_____

Assinatura do DEPOSITÁRIO

_____

Assinatura do Técnico/SISNAMA Responsável

TESTEMUNHAS:

_____	_____
Nome:	Nome:
CPF:	CPF:
CI:	CI: